



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

Pauta Ordinária

13 de abril de 2026

Observação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE ABRIL DE 2026.

- 1- **SOLICITA QUE SEJA DISPONIBILIZADO O QUÓRUM DOS VEREADORES:**
- 2- **DECLARAÇÃO DO DIA:**
- 3- **VOTAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR:**
- 4- **LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS CHEGADAS À CASA:**
- 5- **EXPEDIENTE:**
 - 1- **Projeto de Lei nº.018/2026** – *“Concede Abono Salarial aos Agentes de Combate às Endemias, vinculados às Equipes da Estratégia de Saúde da Família-ESF e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES.”* – **Poder Executivo – Leitura.**
 - 2- **Pedido de Providências nº.026/2026** – **Verº.Flavio Zanoni** – **Deferimento.**
- 6- **ORDEM DO DIA:**
 - 1- **Anteprojeto de Lei nº.005/2026** – *“Altera a Lei Municipal nº.1.937/2010, para incluir os artigos da Lei Federal nº.15.271/2025, e dá outras providências.”* – **Verº. Jurê Borges** – **Votação Final.**
 - 2- **Anteprojeto de Lei nº.006/2026** – *“Dispõe sobre o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Município de Cidreira, em conformidade com a Lei Complementar nº.226/2026.”* – **Verº. Romildo O. da Silveira**– **Votação Final.**
 - 3- **Indicação nº.016/2026** – **Verº.Evânio C. carneiro** – **Votação Final.**
- 4- **VEREADORES INSCRITOS:**



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem nº 014 /2026

Cidreira, 08 de abril de 2026.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Concede Abono Salarial aos Agentes de Combate às Endemias, vinculados às Equipes da Estratégia de Saúde da Família-ESF e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde-CNES”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

Através do presente, solicitamos autorização legislativa para pagamento de abono salarial no valor total de R\$ 12.144,00 (doze mil e cento e quarenta e quatro reais), com recursos oriundos do Governo Federal que foram repassados pelo Ministério de Saúde no mês de dezembro de 2025, referente ao pagamento do Incentivo Adicional aos Agentes de Combate às Endemias – vinculados às Equipes da Estratégia de Saúde da Família – ESF e ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) para o atendimento das metas e objetivos do Pacto pela Saúde, conforme portaria Nº 314 de 28 de fevereiro de 2014 e suas alterações, os quais foram depositados pelo Ministério de Saúde, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Cidreira.

O valor total de R\$ 12.144,00 será dividido entre os Agentes de Combate às Endemias em frações proporcionais aos meses trabalhados no ano de 2025, não se incorporando aos seus vencimentos para nenhum efeito legal e também não incidirá nos períodos de licenças, afastamentos e afins, com exceção no período de férias.

Anexo encaminhamos cópia da Ata nº 04/2026, relativa à reunião realizada no dia 12 de fevereiro de 2026, onde se encontra consignada a aprovação do Conselho Municipal de Saúde para que seja efetuado o pagamento do abono salarial aos Agentes de Combate às Endemias.

O objetivo deste Projeto de Lei é valorizar a função exercida pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) servidores que desempenham papel fundamental na manutenção do Sistema Único de Saúde – SUS, fortalecendo a integração entre os serviços da Atenção Primária à Saúde e da Vigilância em Saúde. Visa, ainda, estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes de Combate às Endemias, conforme a legislação concernente.

Pelo exposto, temos a certeza de que o Projeto de Lei terá a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI Nº 0 38/2026

“Concede Abono Salarial aos Agentes de Combate às Endemias, vinculados às Equipes da Estratégia de Saúde da Família-ESF e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde-CNES.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Artigo 1º - É concedido abono salarial aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculados às equipes da Estratégia de Saúde da Família – ESF e ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde).

§ 1º - O valor total de R\$ 12.144,00 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais), será dividido entre os Agentes de Combate a Endemias em frações proporcionais aos meses trabalhados no ano de 2025.

§ 2º - O abono criado por esta Lei não se incorporará para nenhum efeito legal à remuneração dos servidores e não incidirá nos períodos de licenças, afastamentos e afins, com exceção no período de férias.

Artigo 2º - A despesa decorrente desta Lei será atendida pela seguinte dotação orçamentária:

Categoria de Despesa	Valor (R\$)
06.01.10.301.0119.2363.0000 – MANUT SERVIÇOS DE ASSISTENCIA A SAUDE	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas CR 244	12.144,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


GILMAR DA COSTA SILVA
Secretário de Administração

Ata nº 04/2026

Aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis às 15 horas na sala de reuniões do Simara, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Saúde em reunião Extraordinária para ciência do Conselho da implantação da RBC - Rede Bom Cuidar que será iniciada no Posto- Estratégia de Saúde da família - ESF Costa do Sol, não deverá haver um repasse mensal de R\$ 8'000,00 (oito mil reais) mensais para custear os serviços. Em 28/01/2026, o conselho recebeu um ofício 03/2026 solicitando análise dos incentivos aos agentes de combate a endemias no valor de R\$ 2144,00 (Doze mil cento e quarenta e quatro reais) a ser pago proporcionalmente aos agentes referente aos meses trabalhados sendo acolhido e aprovado pelos membros do Conselho. Na próxima semana que é carnaval haverá ações de saúde com materiais informativos e distribuição de preservativos que foi recebido lotes de preservativos com prazos de validade curto. O Conselho solicitará ao P.A 24 horas que torne pública com cartazes o nome dos médicos plantonistas do dia. Com as altas temperaturas o conselho solicita com urgência providências quanto a instalação e aparelhos de ar condicionado nos postos de saúde considerando a inviabilidade do trabalho dos profissionais em todos os pontos de atendimento de saúde. Adreixo foi contemplada com uma curso de 180 horas para qualificação das ações de vacinação na atenção primária

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2025	Mês Dezembro	Tipo de consulta Fundo a Fundo
Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIDREIRA	CPF/CNPJ 13.417.345/0001-97	Grupo VIGILÂNCIA EM SAÚDE
UF RS	Município CIDREIRA	Código IBGE 430545
População 17.583 habitantes	Ano Censo 2025	Prefeito(a) GILBERTO DA COSTA SILVA
Data Inicial Gestão 01/01/2025	Secretário(a) VICTOR ILHA DA SILVA	Presidente Conselho ADRIANA ALVES MOTA
	Ação TRANSFERÊNCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	Ação Detalhada TRANSFERÊNCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Conta OB	Valor	Valor	Valor	Motivo	P
/Parcela			Repass	OB	OB		Total	Desconto	Líquido		
12/12 em 2025	070985	09/12/2025	MUNICIPAL	001	027332	0000302929	11.536,80	0,00	11.536,80		2
12/12 em 2025	070961	09/12/2025	MUNICIPAL	001	027332	0000302929	607,20	0,00	607,20		2
Única em 2025	076246	26/12/2025	MUNICIPAL	001	027332	0000302929	607,20	0,00	607,20		2
Única em 2025	076273	26/12/2025	MUNICIPAL	001	027332	0000302929	11.536,80	0,00	11.536,80		2
Total							24.288,00	0,00	24.288,00		



Parecer: 045/2026

Processo Administrativo: 150/2026

Para: Secretaria de Saúde

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre Projeto de Lei que visa conceder abono salarial aos agentes combate a endemias, vinculados às equipes da Estratégia de Saúde da Família-ESF e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)

**PROJETO DE LEI QUE VISA CONCEDER ABONO SALRIAL AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, VINCULADOS ÀS EQUIPES DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA-ESF E AO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES).
CONSTITUCIONALIDADE.
LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.
CONSIDERAÇÕES.**

1. DO RELATÓRIO

O presente processo visa análise desta Procuradoria para emissão de parecer jurídico quanto à pretensa confecção de projeto de lei para concessão de abono salarial aos Agentes Combate a Endemias (ACE), vinculados às equipes da Estratégia de Saúde da Família-ESF e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Salienta-se, desde já, que a solicitação encaminhada pela Secretaria de Saúde veio desacompanhada do projeto de lei específico, cujo objeto seria analisado por esta Procuradoria. Assim, entende-se que a Secretaria Municipal de Saúde objetiva parecer jurídico acerca da *possibilidade* de concessão desse abono salarial. Isto é, a solicitação foi encaminhada diretamente a esta Procuradoria Jurídica sem a edição de Projeto de Lei como nos moldes utilizados pela Administração Pública Municipal.

Considerando os limites do parecer jurídico, estaremos adstritos à análise quanto à viabilidade jurídica de concessão de abono salarial aos ACEs, mediante



edição de lei específica para esse fim, baseados nas informações e documentação que subsidiam o processo em pauta.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação via 1DOC no Processo Administrativo nº 150/2026 da Secretaria de Saúde, solicitando parecer jurídico acerca de pagamento de abono salarial aos Agentes de Combate a Endemias;
- b) Ofício n.º 003/2026, da Secretaria de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, visando análise da concessão de abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;
- c) Cópia da Ata n.º 04/2026 do Conselho Municipal de Saúde, reunião em que houve deliberação sobre o pagamento do abono aos ACEs;

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR

Como premissa, destaca-se, o Parecer Jurídico não tem caráter vinculante, mas meramente opinativo, orientando o Gestor sobre os aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar no mérito das escolhas, pois não há poder decisório por parte da Procuradoria Municipal¹. Isto é, a aplicação, a decisão pela prática de determinado ato administrativo fica a critério do Gestor Público.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa².

1 CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 505.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 870.



Nesta mesma linha, entende o doutrinador Edson Jacinto da Silva:

O Assessor Jurídico nada decide quanto à conveniência ou à oportunidade dos atos que lhe são submetidos, mas tão somente, sobre o que seja de sua competência, quem vem a ser a sua intrínseca juridicidade (...)³.

Inobstante, os pareceres jurídicos consubstanciam-se em opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação⁴. Do mesmo modo, conforme Di Pietro, o parecer jurídico configura-se como ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração Pública emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo facultativos não produzem obrigatoriedade de cumprimento ao opinado por aquele que solicitou⁵.

Nessa toada, o poder decisório é do Administrador Público, que ao ponderar os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, orientado por um parecer jurídico, resolverá sobre o processo.

3. DO MÉRITO

3.1 Da competência legislativa

A Constituição Federal, no artigo 18, garante ao Município autonomia legislativa para legislar acerca de assuntos de interesse local (autodeterminação e autogoverno). Esse poder de autodeterminação é consolidado no artigo 30, inciso I, da Magna Carta, o qual estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

3 SILVA, Edson Jacinto. **Manual do assessor jurídico municipal**. 7 ed. São Paulo. JHMizuno, 2017. P. 466.

4 FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 28.ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Atlas. 2015. p.195.

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 588.



I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...].

Nesse viés legislativo, estão compreendidos aqueles pertinentes à organização administrativa, remuneração de servidores, entre outros, como afirmação que conduz ao entendimento de que é do Município a competência para legislar sobre a matéria em destaque.

Do mesmo modo, a reserva de iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo destinado à remuneração de servidores, ainda que por meio de incentivos, como se relaciona à organização administrativa, é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o previsto no artigo 61, §1º, inciso II, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, texto aplicado ao Poder Executivo Municipal por força do princípio da *simetria* ou do *espelho*.

Assentada a competência constitucional e legal para legislar sobre o tema do presente processo, no tópico seguinte trataremos acerca da legalidade do repasse de abono salarial aos Agentes de Combate a Endemias.

3.2 Da legalidade de pagamento do abono salarial aos ACEs

A Procuradoria-Geral do Município de Cidreira foi instada pela Secretaria de Saúde a emitir parecer jurídico acerca da possibilidade de concessão de abono salarial aos Agentes de Combate a Endemias (ACEs), vinculados às equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF), referente ao ano de 2025, valores que serão pagos no ano de 2026.

Consta nos autos que o valor de **R\$12.144,00 (doze mil cento e quarenta e quatro reais)** foi repassado pelo Ministério da Saúde ao município de Cidreira, tendo base na Portaria n.º 314/2014, emitida pelo próprio Ministério da Saúde.

Por conseguinte, esse valor será pago aos Agentes de Combate a Endemias de forma *proporcional* aos meses trabalhados no ano de 2025, não sendo incorporado de forma alguma à remuneração dos servidores.



Cuida-se que os pagamentos de eventuais *incentivos* têm previsão na Lei Federal n.º 11.350/06, com as alterações decorrentes da Lei Federal n.º 12.994/14. Senão, vejamos:

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014) (Grifo nosso)

Desse modo, o pagamento de incentivos segue a sistemática prevista na Lei Federal n.º 11.350/06, acerca da qual há atualização anual por meio de Portarias emitidas pelo Ministério da Saúde, a exemplo da Portaria GM/MS n.º 3.162, de 20 de fevereiro de 2024⁶.

Entretanto, cumpre ressaltar, **não há obrigação de pagamento, direto e automático** pelo município aos Agentes de Combate a Endemias (na mesma esteira aos Agentes Comunitários de Saúde), de quaisquer vantagens a título de abono, gratificação, 14º salário ou outra parcela equivalente.

Porquanto, os incentivos financeiros, tanto aqueles que decorrem de repasses provenientes da União, quanto aqueles realizados pelo Estado-membro, **não são destinados, exclusivamente**, para pagamentos de remuneração adicional dos ACEs (ou ACS - Agentes Comunitários de Saúde).

⁶ Estabelece o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal referente aos Agentes Comunitários de Saúde para o ano de 2024.



A Lei Federal n.º 11.350/06 não impõe a utilização desse recurso de forma direta para o pagamento de remuneração aos Agentes, na medida que refere no artigo 9º-D, *incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas* à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Inobstante, o posicionamento majoritário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul segue a mesma linha apresentada. Senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PALMITINHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. **INCENTIVO FINANCEIRO PREVISTO NA LEI 12.994/2014. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO REPASSE AOS SERVIDORES.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA. Recurso Inominado provido. (Recurso Inominado n.º 5008578-49.2023.8.21.0049, 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relatora Juíza Maria Beatriz Londero Madeira, Julgado em 28/02/2025) (Grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTIAGO SERVIDORA PÚBLICA. **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL FEDERAL. REPASSE AOS AGENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LEI MUNICIPAL Nº 06/2005 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DE 20%. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 40%. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA .RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 50005140520238210064, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Juliana Lima De Azevedo, Julgado em: 04-07-2024)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO. **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO.** REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INOMINADO PROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 71009762220, Turma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator:
Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 30-11-2023)

Depreende-se, dos julgados colacionados, que os recursos federais e estaduais repassados ao município não são destinados exclusivamente à remuneração dos Agentes de Combate a Endemias ou Agentes Comunitários de Saúde, mas sim à manutenção dos programas em que tais profissionais estão inseridos.

Nesse sentido, entende-se, a fim de validar a despesa pública, a concessão de abono, gratificação, 14º salário ou outra parcela correlata, só poderá ocorrer se, entendendo a Administração Pública como conveniente e oportuna, editar, mediante iniciativa do Poder Executivo Municipal, Lei em sentido estrito que a estabeleça. Porquanto, reitere-se, no entender desta Procuradoria, os recursos federais e estaduais são destinados, atualmente, à manutenção dos programas, e não aos servidores.

Destarte, a fim de responder ao questionamento implícito, decorrente da solicitação de parecer jurídico formulada pela Secretaria de Saúde, entende-se possível a concessão de eventual *abono, gratificação, 14º salário* ou outra parcela correlata (denominada também como *incentivo*).

Todavia, somente ocorrerá por entender a Administração Pública, seguindo critérios de *conveniência e oportunidade*, pela edição de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, decorrendo norma em sentido estrito, que estabeleça esse *incentivo/abono*, nos limites financeiros repassados pela União ou pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, ressalta-se, deve ser comprovado o atendimento ao disposto no artigo 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, concernente a observância



do limite de gastos com pessoal, estabelecido na Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

5. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiado na documentação anexada aos autos, **ENTENDE-SE:**

- a) Possível a concessão de eventual *abono*, *gratificação*, *14º salário* ou outra parcela correlata (denominada também como *incentivo*) aos Agentes de Combate a Endemias, vinculados às equipes de Estratégia de Saúde da Família-ESF;
- b) Os recursos federais e estaduais são destinados, atualmente, à manutenção dos programas, e não aos servidores públicos. O pagamento que for realizado pela Administração Pública o será seguindo critérios de conveniência e oportunidade;
- c) **Não há obrigatoriedade de pagamento, direto e automático**, pelo município aos Agentes de Combate a Endemias (na mesma esteira aos Agentes Comunitários de Saúde), de quaisquer vantagens a título de abono, gratificação, 14º salário ou outra parcela equivalente.
- d) Caso a Administração Pública entenda pelo pagamento do *abono*, deverá editar de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, decorrendo norma em sentido estrito, que estabeleça esse *incentivo/abono*, nos limites financeiros repassados pela União ou pelo Estado do Rio Grande do Sul.

É o parecer.

À consideração superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Cidreira, 07 de abril de 2026.

Carlos Eduardo Martinez
Procurador-Geral
OAB/RS nº 103.463

procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, 50
Cidreira – RS

Assinado por 1 pessoa: CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS 
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/3B50-5AB9-11D5-FA06> e informe o código 3B50-5AB9-11D5-FA06





Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira

Pedido de Providências Nº 026/2026.
PROCESSO Nº 7681 /2026.
AUTOR: Ver.
ENCAMINHAMENTO: AO PODER EXECUTIVO

Respondido em:

Por Nº de / 2026.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 026/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador abaixo firmado requer a Vossa Excelência que, nos termos regimentais, seja encaminhado ao Poder Executivo o seguinte Pedido de Providências:

Assunto; Solicita que seja realizada a limpeza, com capina, bem como a substituição/reparo de boca de lobo que se encontra quebrada na Rua João Bertuzzi de Paula, no trecho compreendido entre a Rua Calábria até o Parque quatro..

Justificativa

A presente solicitação se faz necessária tendo em vista as condições atuais da via, que apresenta acúmulo de vegetação e uma boca de lobo danificada, o que compromete o escoamento adequado das águas pluviais. Tal situação pode ocasionar alagamentos, além de oferecer riscos à segurança de pedestres e moradores da região, motivo pelo qual se faz urgente a devida manutenção.

Ver: Flávio Zanoni
Bancada MDB

Cidreira 07 de abril de 2026.